



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MARIA JACIRA DA SILVA.º

ENDEREÇO: RUA JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, 786.º

CATUNDA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2012.02927-2,º

C.G.F.: 06.215985-2

PROCESSO Nº.: 1/001734/2012,º

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento).** O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária(operações de aquisições internas), constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução do valor da multa, em virtude da aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado-Atraso de Recolhimento).  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3700/14

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido notificado(fl.07), não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária(aquisições internas-fls.09 e 20), relativo ao período de 05, 07 a 11/2008, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 1.199,05(um mil cento e noventa e nove Reais e cinco centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao

A.I.(fls.03 a 04), Termo de Notificação(fl.07) e Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional(fl.09 e 20).

Constam às fls.05 a 07 as Ordens de Serviço e o Termo de Notificação.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Termo de Notificação(fl.07) e Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional(fl.09 e 20).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum Livro ou Documento Fiscal eficazes, que indicassem algum erro ou divergência quando do levantamento do Fisco(fl.09 e 20), que pudesse dar ensejo a **uma averiguação pericial**.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou **nenhum dado ou documento hábil, eficiente**, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Segundo relato do A.I.(fl.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS à **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(operações de aquisições internas)**, sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, **não apresentou nenhuma COMPROVAÇÃO que pudesse ensejar uma investigação Pericial**, como já visto.



Desse modo, trata o presente Processo de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Atraso de Recolhimento)**, pois fora constatado que, após notificado (fls.07), o contribuinte deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária (operações de aquisições internas - fls.09 e 20), referente ao período de 05, 07 a 11/2008, no prazo regulamentar, com **ICMS total no valor de R\$ 1.199,05** (um mil cento e noventa e nove Reais e cinco centavos); conforme Relato do A.I. (fls.02), Informações Complementares ao A.I. (fls.03 a 04), **Termo de Notificação** (fls.07) e **Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional** (fls.09 e 20).

Isso tudo constitui infringência aos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

*“ **Artigo 431** – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. ”*

(...)

(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**. E como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Atraso de Recolhimento)**, pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (operações de aquisições internas), constitui infringência à **Legislação Tributária Estadual**, como já visto.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução do valor da multa, em virtude da aplicação da penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003** (ICMS devido regularmente escriturado - **Atraso de**



Recolhimento), sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 1.798,57**(um mil setecentos e noventa e oito Reais e cinquenta e sete centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS.....	R\$ 1.199,05	(1)
MULTA.....	R\$ 599,52	(2)
TOTAL.....	R\$ 1.798,57	

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Termo de Notificação(fl.07) e Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional(fl.09 e 20);

(2) Aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).

Ressalto, não estar sujeita ao Reexame Necessário essa Decisão, ao Conselho de Recursos Tributários, por força do **Artigo 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014**.

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2014.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.